



*Projeto 19/74
Mensagem 10/74*

LEI Nº 143, DE 22 DE JUNHO DE 1.977.

"Dá nova redação à Deliberação nº 610, de 06 de maio de 1.974 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGÍTIMOS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação a Deliberação nº 610, de 06 de maio de 1.974:

"Art. 1º - Fica facultado, aos contribuintes em atraso no pagamento das obrigações tributárias municipais e multas, e pagamento parcelado de seus débitos, em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais, sucessivas e mensais não inferiores a 2/10 (dois décimos) da UFINIG (Unidade Fiscal de Nova Iguaçu) vigente a 31 de dezembro do exercício financeiro anterior à data do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único - Aos débitos, cuja origem seja o I.P.T.U., fica permitido, aos contribuintes beneficiados com parcelamento, e não recolhimento das parcelas que correspondam ao vencimento dos trimestres vencidos.

Art. 2º - Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda a concessão do parcelamento, após requerimento do contribuinte, observadas as seguintes condições:

- a) assinatura, pelo contribuinte, de Termo de Confissão, irrevogável e irretratável da dívida, em formulário fornecido pela Divisão de Inscrição e Cobrança da Dívida Ativa;
- b) não estar o contribuinte em gozo de parcelamento anterior, de qualquer natureza;
- c) não estar inscrito na Dívida Ativa, em consequência de descumprimento de parcelamento anterior;



Lei nº 143, de 22.06.77 - Fls. nº 02.

d) cálculo dos juros correspondentes ao período de parcelamento, segundo a legislação vigente.

Art. 39 - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, vencível cada uma no último dia do mês a que se refere, importará, de pleno direito, independente de notificação de qualquer natureza, no cancelamento imediato do parcelamento, inscrevendo-se o saldo da dívida para cobrança judicial.

§ 1º - Cancelar-se-á, igualmente, o parcelamento, para os efeitos previstos na parte final deste artigo, se ocorrer a hipótese de o contribuinte beneficiário do parcelamento deixar de cumprir, nas épocas próprias, obrigações tributárias vincendas às constantes do parcelamento, ou às omitidas do parcelamento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, cobrar-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da prestação parcelada, em atraso.

Art. 4º - O contribuinte que, notificado do despacho de deferimento do pedido de parcelamento, não recolher aos cofres da Prefeitura a primeira prestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, terá cancelado o parcelamento com inscrição de débito na Dívida Ativa.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, contar-se-á da data da notificação, ou da publicação, em órgão oficial do Município, do despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas, estabelecendo garantias e critérios que julgar necessários à efetiva implantação e cobrança de débitos parcelados".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]
Prefeito



Lei nº 143, de 22.06.77 - Fls. nº 03.

de junho de 1.977.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, 22

João Ruy de Queiroz Pinheiro
- João Ruy de Queiroz Pinheiro -

PREFEITO

Luiz Carlos Duarte Baptista
- Luiz Carlos Duarte Baptista -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Camilo Rodrigues Braz
- Camilo Rodrigues Braz -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL

Hélio Celso Cardoso Louzada
- Hélio Celso Cardoso Louzada -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mauro Miguel Junqueira Garcez
- Mauro Miguel Junqueira Garcez -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

- Oswaldo Silva -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Primo Novello
- Primo Novello -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Murilo da Silva Alves -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Hildebrando José Cianni de Salles Martins
- Hildebrando José Cianni de Salles Martins -

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR
SOCIAL

José Frões Machado
- José Frões Machado -

PROCURADOR GERAL